



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.890 - CE (2011/0223378-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON MORAIS PONTES
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade.
2. Orientação reafirmada no julgamento do 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.890 - CE (2011/0223378-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON MORAIS PONTES
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 246-250, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que, no julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT.

Sustenta a agravante em suma:

As questões contidas nas razões recursais carece do indispensável prequestionamento (fl. 270, e-STJ)

(...)

Incide na espécie, não só a Súmula 283/STF, mas também, a rigor, a Súmula 284/STF (fl. 272 e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.890 - CE (2011/0223378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme anotado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora daquela, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

Dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Castro Meira:

Com efeito, os arts. 189, parágrafo único, e 224, ambos da Lei 8.112/90, determinam o seguinte:

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

A Lei 10.233/01, dentre outras providências, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

Esse mesmo diploma legal determinou o tratamento a ser dispensado ao pessoal da ativa, aos aposentados e aos pensionistas do extinto DNER:

Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes.

Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. (grifo nosso)

Nos termos da lei, os servidores ativos do extinto DNER foram absorvidos pelo DNIT, ANTT e ANTAQ. Já os servidores inativos e pensionistas passaram a receber seus proventos de aposentadoria e pensão diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento.

Na sequência, a Lei 11.171/05 dispôs sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. A partir desse diploma legal, houve reclassificação de cargos da carreira do DNIT, o que gerou majoração no vencimento dos seus servidores, incluindo os oriundos do extinto DNER absorvidos pela nova autarquia.

Essa majoração, todavia, não atingiu os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.

No caso, a recorrente já estava aposentada do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER à época de sua extinção e, por meio da presente demanda, busca majorar seus proventos de aposentadoria nos mesmos índices utilizados para os ativos do DNER absorvidos pelo DNIT.

A partir do exame da legislação acima transcrita e das circunstâncias do caso, o melhor direito ampara a pretensão da recorrente.

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar-se efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal de origem consignou (fls. 152-153, e-STJ):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do servidor público do extinto DNER, absorvido pelo Ministério dos Transportes, ter direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

Vejamos.

Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como o requerente atualmente não integra o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

(...)

Com essas considerações, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Dessa forma, o *decisum* impugnado merece reparo para se ajustar à jurisprudência desta Corte.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Transcrevo-o:

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) *MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.* (...)

(...)

2. *A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada em procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Desse modo, o recurso que desafia tal decisão é manifestamente inadmissível, devendo incidir o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, ainda que o recorrente seja a Fazenda Pública. Entender de outra forma, certamente, não só retiraria a força do recurso repetitivo, bem como criaria privilégio processual não previsto em lei.*

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1212785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011, grifei)

(...) *MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).*

(...)

2. *A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.*

3. *Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo improvido, com aplicação de multa.*

(AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. (...). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.). INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA APLICADA POR AGRAVO REGIMENTAL CONSIDERADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSÍVEL/INFUNDADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou o agravante a pagar a multa por agravo regimental inadmissível/infundado, são condicionados ao depósito do respectivo valor, à luz do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

2. Outrossim, é certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º, do artigo 557, do CPC, também se revela aplicável à Fazenda Pública (Precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: AI 471915 AgR-ED, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009; RE 451225 AgR-ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe-094 DIVULG 21.05.2009 PUBLIC 22.05.2009; e AI 530838 AgR-ED, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 21.06.2007, DJe-092 DIVULG 30.08.2007 PUBLIC 31.08.2007 DJ 31.08.2007).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1119509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010, grifei)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223378-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.279.890 / CE

Número Origem: 200681000129560

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON MORAIS PONTES
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON MORAIS PONTES
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.